COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 94, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 61 de 2025 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 15/05/25 às 15:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 61 de 2025 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. e dá outras providências.

O Presente Projeto de Lei apresentado pelo Executivo visa a autorização legislativa para contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito, até o limite de R$ 50.000.00,00 (Cinquenta milhões de reais), com a finalidade exclusiva de investir em escolas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer:

> **"Art. 44.** Compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo

vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento."

Portanto, competência desta comissão para exarar este parecer. Primeiramente, quanto à competência, a Constituição Federal outorga ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 58, III da Lei Orgânica Municipal, que é competência do Chefe do Poder Executivo:

> **"Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
> XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

A contratação da operação de crédito em comento deve obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar n. 101, de 4 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta no Art. 32. O Art. 32, §1°, inciso IV trata a respeito da necessidade de autorização legislativa para a realização de operações de crédito como a trazida por meio deste projeto de lei:

> **"Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> **§ 1°** O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> **IV -** autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;"

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito, assim como no que diz respeito à busca de autorização legislativa emanada pela Câmara Municipal, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em comento, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município:

> **"Art. 51.** A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
>
> **III -** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município."

No que tange à possibilidade de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante autorização por créditos suplementares ou especiais, aprovados pelo Poder Legislativo e prestação e garantia pelo município, tem-se a possibilidade disposta no Art. 167, III e IV e §4º da Constituição Federal:

> **"Art. 167.** São vedados:
> **III -** a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
> **IV -** a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159,** a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII**, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita**, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
> **§ 4º** É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição **para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.**"

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 69.** São vedados:
> **III -** a realização de operações de crédito que excederem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;
> **IV -** a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita;"

No mais, o projeto em análise, através da busca pela melhoria da infraestrutura adequada instituições de ensino municipais, visa concretizar direitos sociais apresentados pelo Art. 6º, *caput,* da Constituição Federal, tais como o direito a educação, tendo em vista que que estruturas adequadas garantem melhores condições de acesso, permanência e aprendizagem dos alunos, além de assegurar um ambiente escolar seguro e digno para toda a comunidade.

> **"Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Desta maneira, no que corresponde aos recursos/valores indicados pelo projeto, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, com toda a técnica envolvida, analisar as indicações constituídas, conforme Art. 45, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais supracitados, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 61, de 2025, de modo que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 61, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 13 de maio de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro